

PARECER TÉCNICO

AUTUADO: GILBERTO PEREIRA GIARDINI PROCESSO ADMINISTRATIVO: F102304/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 061409/2007

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86, INCISO IV DO DECRETO ESTADUAL 44.309/06 -

MULTA SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **061409/2007**, no qual foi constatado que o infrator funcionou atividade de suinocultura (ciclo completo) sem a autorização ambiental de funcionamento.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, inciso IV do Decreto Estadual nº 44.309/06, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 15.001,00** (quinze mil e um reais).

O auto de infração foi lavrado em 06.02.2008, sendo o recorrente notificado no ato da lavratura, apresentando defesa em 21/02/2008.

A defesa administrativa foi analisada (fls.14) e o pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa .

O recorrente foi cientificado via Carta Registrada em 26/04/2019 (fls. 18), tendo o prazo de 30 dias para apresentar recurso e o apresentou em 16/05/2019 (fls.63), requerendo em síntese:

- o cancelamento do Auto de Infração, vez que o Recorrente promoveu a regularização ambiental do seu empreendimento;
- que seja aplicado o Art. 69 do Decreto Estadual nº 44.309/2006, reduzindo-se a penalidade pecuniária.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 86, inciso IV do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

IV - funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações, a saber:



Funcionar suinocultura (ciclo completo) sem autorização ambiental de funcionamento não havendo termo de ajustamento de conduta com órgão ambiental competente. A suinocultura possui umas 1.500 cabeças.

Obs: A suinocultura não possui licença ambiental.

No Boletim de Ocorrência nº 660/99, que fundamentou a lavratura do auto de infração 0012629/2009, lê-se o seguinte:

Em fiscalização no empreendimento "suinocultura" do autor qualificado, constatamos que a atividade funcionava sem a devida Licença Ambiental exigida pelo Órgão competente, uma vez que a suinocultura contém umas 1.500 cabeças com (ciclo completo). Foi verificado que o sistema de tratamento dos dejetos, conta apenas com uma caixa de alvenaria, onde existe uma bomba, que lança os dejetos no alto da propriedade, em uma pequena lagoa, que mede 20 m2 e está em seu limite. Diante disso foi lavrado um Auto de Infração nº 061409 para o autor. Deixamos de fazer a suspensão por falta de Laudo Técnico.

Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.

Em seu recurso, o recorrente alega, in verbis:

" ao tempo da fiscalização, ano de 2007, o Recorrente estava em processo de regularização ambiental de seu empreendimento, aguardando, tão somente, a definição da forma de tratamento dos dejetos, dado essencial para elaboração do PCA/RCA. Ainda assim, o empreendimento operava sem causar qualquer tipo de poluição, tanto que lhe foi concedido o beneplácito de celebrar com o órgão ambiental o Termo de Ajustamento de Condutas que lhe permitiu a continuidade de suas atividades até que houvesse deliberação quanto á licença ambiental necessária.

Desta forma, foi formalizado junto a SUPRAM ZONA DA MATA, o PA COPAM nº 03188/2008/001/2008 para a regularização da atividade. Foi requerida à época a competente Licença de Operação Corretiva, tendo sido esta concedida em 27 de outubro de 2008, conforme demonstrado por meio do CERTIFICADO LOC Nº 0250 ZM, em anexo, cujo prazo de validade se estendeu até 2014.



Posteriormente, por meio do PA COPAM Nº 03188/2008/004/2016, foi concedida a LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA, por meio do CERTIFICADO LOC Nº 910 válido até o ano de 2027.

È importante salientar, assim, que o empreendimento foi totalmente regularizado e atua no mercado atendendo o mais alto padrão de qualidade.

Conforme inicialmente previsto, foi implantado o sistema biodigestor para reaproveitamento dos dejetos e promoção da fertirrigação na propriedade.

Diante da regularização ambiental do empreendimento promovida pelo recorrente, que seguiu todas as determinações do órgão ambiental, é notória a necessidade de se aplicar o Art. 69 do Decreto nº 44.309/2006"

Compulsando os documentos constantes do processo administrativo, verificamos que:

- às folhas 36 e 42 à 48 dos autos consta o Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Reserva Legal a cópia da Certidão do Cartório Registro de Imóveis da matrícula do empreendimento com a averbação do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR;
- às folhas 37 dos autos consta a Certidão LOC nº 910 Licença Ambiental com validade com vencimento em 28/08/2027;
- às folhas 38 dos autos consta CERTIFICADO da SEMAD de Outorga de Direito do uso de águas públicas.

Além destes documentos acima citados, foi juntado aos autos um cópia de contrato com a Minas Ambiental com o objetivo de destinar adequadamente os resíduos sólidos produzidos na Fazenda da Vargem, empreendimento do recorrente.

2.3. – DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES

O Decreto Estadual 44.309/06, no Artigo 69, inc. I, alíneas "a", 'c" e "f", dispõe que:



Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

O artigo 70 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art.70. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de 50% (cinquenta por cento) do limite superior da faixa correspondente, nem a redução do seu valor a menos de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente.

Assim, considerando as alegações do Recorrente e os documentos acostados ao processo administrativo, sugerimos que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos "a","c" e "f" do art. 69 do Decreto 44.309/2006, conjugado com o art. 70 do mesmo diploma, para a penalidade aplicada em função da infração prevista no Artigo 86 inciso IV, de modo que haja a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), totalizando um valor de **R\$ 7.500,50** (sete mil, quinhentos reais e cinquenta centavos).



2.4. - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

- Art. 6° Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária IMA e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos Sisema:
- I de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;
- II de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1° de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante disso é necessário identificar alguns aspectos do auto de infração que está sendo julgado:

O Auto de Infração nº 061409/2007 foi emitido em 06.08.2008 e de acordo com todo exposto acima o valor da multa aplicada deverá ser reduzido para R\$ 7.500,50 (sete mil, quinhentos reais e cinquenta centavos).

Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019¹ que dispõe o seguinte:

¹ Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. PROCEDÊNCIA: DANIELA DINIZ FARIA. CHEFE DE GABÎNETE DA SEMAD. INTERESSADOS: DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO — DANOR SUPERÎNTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO — SUCPAN NÚMERO: 108/2019 DATA: 23 DE AGOSTO DE 2019 CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE ÎNFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE ÎNFRAÇÃO. LEI №. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE ÎNCONSTITUCIONALIDADE № 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.



Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6° da Lei n° 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remitidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur. Semad n°. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA² o seguinte:

Foram abarcados pela remissão:

1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e

2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrava foram remidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6° da Lei n° 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remitidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur Semad n°. 19/2019.

A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

2) As adequações nos valores das multas aplicadas em autos de infração emitidos até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018, que resultem em créditos não tributários exigíveis menores que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) têm como efeito a remissão destes créditos não tributários, nos termos da Lei nº 21.735/2015, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000? (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019)

² SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 18, *caput* e inciso III do Regulamento do IEF, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, foram objeto da remissão prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: a) os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; b) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e c) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao beneficio, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado aposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019³ tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ter sido reduzido para **R\$ 7.500,50** (sete mil, quinhentos reais e cinquenta centavos).

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 061409/2007:

³ Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



- <u>conhecer</u> o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006;

- <u>deferir parcialmente</u> os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, no que se refere ao direito à redução do valor da multa com a aplicação das atenuantes do Art. 69, inc. I alíneas "a","c" e "f" combinado com o art. 70 do Decreto 44.309/06, comprovado pela documentação juntada ao processo administrativo.

- <u>reduzir</u> o valor da multa aplicada para R\$ 7.500,50 (sete mil, quinhentos reais e cinquenta centavos).

- reconhecer o direito à REMISSÃO do autuado tendo em vista a redução do valor da multa para R\$ 7.500,50, inferior a R\$ 15.000,00, conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie, o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 18 de Agosto de 2021.

Rosangela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental - MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

